



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.733 - GO (2015/0190925-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : BRUNO MULLER SILVA
FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.733 - GO (2015/0190925-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : BRUNO MULLER SILVA
FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. contra decisão que desproveu seu agravo em recurso especial, ementada nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu agravo em recurso especial, destacando a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.733 - GO (2015/0190925-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

A pretensão recursal não merece provimento na medida em que a decisão de admissibilidade está correta em relação à incidência da Súmula 7/STJ.

O Tribunal a quo, após o exame do acervo probatório dos autos, concluiu que houve manifestação da parte recorrente após a apresentação da proposta de penhora de 3.630.927 litros de gasolina do tipo "A" a preço de R\$ 2,4695, assim assentando (fl. 193 e -STJ):

"De fato, após a apresentação da proposta, a recorrente pronunciou no feito, sendo tal fato notório, podendo ser aferido por este Julgador, a partir do teor do Agravo de Instrumento nº 50943-10.2014.8.09.0000 (201490509437), julgado em 29.04/2014, da relatoria do Desembargador Leobino Valente Chaves, circunstância que se torna mais evidente, à vista das informações prestadas pelo juízo a quo, que registra a intervenção da parte nos autos diversas vezes.

Tal constatação afasta a propalada alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, mesmo porque, realmente, não se faz necessário que a parte seja formalmente concitada a dizer sobre determinado fato ou documento que revela desde logo conhecer".

Ou seja, a pretensão da parte recorrente, no sentido da ocorrência de prejuízo ao seu contraditório, diante da ausência de intimação específica para se manifestar sobre a proposta de venda particular do bem penhorado, foi, pelo Tribunal de origem, diante da análise probatória dos autos, afastada, pois reconhecido o fato de que houve pela parte diversas oportunidades de manifestação acerca da alienação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privada.

Destarte, em atenção ao princípio da instrumentalidade e da conservação dos atos processuais, o acórdão recorrido entendeu válida a homologação da proposta por ter sido, de outro modo, alcançada a finalidade determinada pela lei (art. 398 do CPC), com arrimo no artigo 244 do CPC, verbis:

Art. 244. *Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*

Diante disto, para aferir as alegações do recorrente e afastar as premissas firmadas pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, diante da incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

Assim, correta se mostra a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos dos artigos 544, § 4º, inciso II, alínea “a”, do CPC e 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental nº. 16, de 19/11/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0190925-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 756.733 / GO

Números Origem: 03324230920108090051 04388418520148090000 201494388413 43884185 5206735

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S)
BRUNO MULLER SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S)
BRUNO MULLER SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.